

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público << Campo excluído do banco de dados >>

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008616-10.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Ramon de Almeida Beirão

Requerido: JOÃO VINICIUS PERRUCINO CAMPOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

#### DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustentou o autor que conduzia uma motocicleta por via pública local e que quando realizava regular manobra de ultrapassagem do automóvel do réu este de maneira repentina, sem acionar a sinalização de seta correspondente, fez conversão à esquerda para estacionar, interceptando sua trajetória.

Alegou ainda que houve por isso o embate entre

os veículos.

Já o réu em contraposição salientou que agiu com as cautelas necessárias, inclusive sinalizando que derivaria à esquerda para estacionar o automóvel.

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Imputou ao autor a responsabilidade pela ocorrência por tê-lo tentado ultrapassar irregularmente e em velocidade excessiva.

A primeira preliminar arguida pelo réu em contestação restou prejudicada diante do despacho de fl. 26, enquanto as demais se entrosam com o mérito da causa.

Das testemunhas inquiridas, Diego Pigatin, Danilo Almeida Ribeiro e Bruno Alves Costa não presenciaram o momento exato da batida, de sorte que seus depoimentos não trouxeram subsídios concretos a seu propósito.

Somente Reginaldo Lante da Silva viu quando os

fatos tiveram vez, confirmando que o réu derivou à esquerda para estacionar o automóvel que dirigia, mas com isso cortou a trajetória da motocicleta do autor.

Assinalou que esta se encontrava em velocidade normal e que não percebeu se a seta do automóvel foi acionada antes da colisão.

Diante desse panorama, reputo que prevalece o

relato exordial.

Com efeito, sendo incontroverso que o réu na oportunidade encetou conversão à esquerda para estacionar seu automóvel, conclui-se que a situação posta é disciplinada pelos arts. 34, 35 e 38 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõem:

- Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.
- Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

I – ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;

II- ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido".

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

É oportuno trazer à colação, outrossim, o magistério de **RUI STOCO** sobre esse tipo de manobra:

"Tenha-se em consideração que a conversão à esquerda, embora permitida, é manobra que exige extremo cuidado e atenção porque sempre encerra perigo, somente podendo ser realizada após verificação da corrente de tráfego no mesmo sentido e em sentido contrário, evitando interrompê-la" ("Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência", Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, p. 1644).

Assentadas essas premissas, anoto que na espécie vertente não há comprovação consistente de que a ultrapassagem que o autor fazia em relação ao réu era proibida ou que o primeiro imprimisse velocidade excessiva à motocicleta que conduzia.

Competia ao réu demonstrar tais fatos (art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil), mas ele não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus porque nenhum dado concreto foi coligido para respaldar a explicação extraída da peça de resistência.

Por outro lado, o depoimento da única testemunha presencial prestigiou a versão do autor no sentido de que a manobra do réu interceptou sua trajetória.

Fixa-se, assim, a culpa do réu pelo acidente porque como fez manobra para derivar à esquerda deveria ter obrado com cuidado redobrado, especialmente para não dar margem a situação de risco aos que trafegavam pelo mesmo sentido de direção (não lhe bastava nesse contexto simplesmente acionar a sinalização de seta, muito embora nem isso tenha sido demonstrado com segurança).

Não foi o que aconteceu, porém, tanto que houve

o embate.

Daí promana sua responsabilidade em ressarcir o autor pelos danos que sofreu na sua motocicleta.

Sobre o assunto, inclusive, as impugnações lançadas não vingam, sem embargo do zelo da douta Procuradora do réu.

Isso porque não se estabeleceu com a necessária certeza em que circunstâncias foram firmadas as anotações de fl. 109, especialmente no cotejo com a situação específica do veículo do autor.

Não se pode olvidar por fim que o réu não amealhou dados que apontassem para algum exagero na listagem das peças da motocicleta acidentada, inexistindo lastro concreto que demandasse a realização de perícia para dirimir eventuais dúvidas sobre a matéria.

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

O valor do pleito exordial, porém, deverá ficar um pouco abaixo do postulado incialmente para abarcar o que o autor já gastou (R\$ 2.500,00 - fl.115/116), o que ainda deverá gastar (R\$ 4.069,79 - fl. 117) e o que foi despendido para o reboque da motocicleta (R\$ 100,00 - fl. 17).

# Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação e **IMPROCEDENTE** o pedido contraposto para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.669,79, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e de juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA